



Número: **0600016-91.2024.6.11.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **19/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA (REPRESENTANTE)	
	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (REPRESENTADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO) WELITON WAGNER GARCIA (ADVOGADO) LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122212648	16/04/2024 16:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-91.2024.6.11.0051 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O

REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Advogados do(a) REPRESENTADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, ROSSILENE

BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO

SOARES - MT11464-A, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458, LEONARDO BENEVIDES

ALVES - MT21424-A

TERCEIRO INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA., FACEBOOK

SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Passo ao relatório.

Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil - Cuiabá - MT - Municipal, em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, visando reconhecer propaganda eleitoral antecipada negativa na *internet* por conta da divulgação de conteúdos que, segundo o representante, ultrapassam os limites da crítica e tem a finalidade de ridicularizar, distorcer e descontextualizar fatos, com o objetivo de afetar o equilíbrio do pleito municipal em 2024 e prejudicar e atingir diretamente a imagem de um dos filiados ao referido partido, Deputado Estadual José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cuiabá nas eleições que se aproximam.

Narra o representante, em suma, que o representado publicou em seu Instagram, Tik Tok e Facebook, uma postagem com evidente artifício de truçagem/montagem e aleivosias, com a finalidade de ridicularizar seu adversário e fazer a conexão de seu nome a fatos ruins e até desastrosos, na tentativa de massificar a desinformação e causar prejuízo à imagem do Deputado Eduardo Botelho.

Outrossim, sustentou o representante que o artifício publicitário tenta impregnar no subconsciente popular a



ideia de que BOTELHO seja algo ruim, maléfico, conectando o nome do Deputado Eduardo Botelho a eventos negativos e políticas equivocadas da prefeitura de Cuiabá.

Afirmou também o representante que, em outra postagem efetivada pelo representado, através do seu perfil no Instagram e Tik Tok, consta publicação intitulada como "BURACOS E BOTELHO" onde Abilio Brunini ultrapassa os limites da crítica e transborda para as mentiras e seus achismos especulatórios, na tentativa de que, distorcendo e descontextualizando fatos, consiga fazer impregnar no Deputado Eduardo Botelho a culpa pelos buracos nas vias públicas de Cuiabá, além de imputar-lhe, ainda que dissimuladamente, a prática de irregularidades relacionadas à contratos de tapa-buraco junto à Prefeitura da Capital.

Pugnou o representante, ao final, pelo recebimento e processamento da presente representação por propaganda eleitoral negativa antecipada e, a concessão de medida LIMINAR "*inaudita altera parte*" para, sob pena de multa diária por descumprimento ao provedor e ao representado, determinar a imediata remoção de todo o conteúdo impugnado publicado através do perfil @abiliobrunini pelo Instagram, Facebook e Tik Tok; a submissão dos autos à apreciação do Ministério Público Eleitoral, ultrapassado o prazo, com ou sem defesa, e, no mérito, a procedência da representação, com a condenação do representado ao pagamento do valor máximo da multa prevista, em razão da quantidade de visualizações e reincidência, e a manutenção da determinação para retirada do material ilícito de suas redes sociais.

A inicial veio instruída com documentos, indicados os endereços eletrônicos dos links onde foram divulgados os conteúdos questionados.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente para determinar a intimação do representado para remover as postagens veiculadas nos sites ou links referentes ao Fato 01 (ID 122193209).

Intimado, o representado informou sobre a remoção dos links mencionados na Decisão em ID 122193209, juntando comprovantes nos ID's 122197596, 122197597 e 122197598.

Em ID 122197679 e 122198356 sobreveio petição da Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. e da Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. ("Facebook Brasil"), respectivamente, meio pelo qual fora informado que o conteúdo sustentado sob a supracitada URL foi removido pelo próprio usuário.

Em ID 122200150, o representado apresentou defesa de forma tempestiva.

Intimado o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, o mesmo opinou pela condenação do representado ao pagamento de multa prevista, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, em relação ao vídeo do Fato 01, bem como a confirmação da liminar deferida no ID 122193209.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentação.

A presente Representação tem como objeto postagens efetivadas pelo representado através do seu perfil no Instagram, Facebook e Tik Tok, as quais, segundo o representante, configuram propaganda eleitoral negativa antecipada em desfavor do filiado e pré-candidato do Partido União Brasil.

Conforme já exposto no Relatório, narrou o Representante que o representado publicou em seu Instagram,



Tik Tok e Facebook, uma postagem com evidente artifício de trucagem/montagem e aleivosias, com a finalidade de ridicularizar seu adversário e fazer a conexão de seu nome a fatos ruins e até desastrosos, na tentativa de massificar a desinformação e causar prejuízo à imagem do Deputado Eduardo Botelho.

De igual modo, sustentou o Representante que em outra postagem efetivada pelo representado, através do seu perfil no Instagram e Tik Tok, consta publicação intitulada como “BURACOS E BOTELHO” onde Abilio Brunini ultrapassa os limites da crítica e transborda para as mentiras e seus achismos especulatórios, na tentativa de que, distorcendo e descontextualizando fatos, consiga fazer impregnar no Deputado Eduardo Botelho a culpa pelos buracos nas vias públicas de Cuiabá, além de imputar-lhe, ainda que dissimuladamente, a prática de irregularidades relacionadas à contratos de tapa-buraco junto à Prefeitura da Capital.

O representado em sede de defesa eleitoral alegou, em síntese, que neste caso o ônus da prova é único e exclusivo do Representante, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC e que, fixada a premissa legal a respeito do ônus da prova, passando a análise do mérito, o que se vê é que o Tribunal Superior Eleitoral já tem assentado quais são as balizas para a ocorrência da modalidade de propaganda antecipada negativa, sendo elas: pedido de não voto, ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem e ato sabidamente inverídico.

Afirma também o representado com relação ao 1º Fato que analisando o vídeo com bastante atenção, não se verifica nada além da descrição de um ônibus pegando fogo, bem como que não há menção ao nome do pré-candidato do Representante e que não há indicação de qualquer ilícito e nem mesmo há menção ao pleito eleitoral que se avizinha.

Outrossim, ainda referente ao 1º Fato, sustenta o Representado que há verdadeira presunção do Representante de que a frase mencionada no vídeo é direcionada ao Deputado Estadual Eduardo Botelho, sob o argumento de que não é possível extrair da frase incompleta essa conclusão.

Já em relação ao 2º Fato, o Representado afirma que não há qualquer menção, ofensa ou notícia inverídica e que ele nunca disse que a empresa Nhambiquara era de propriedade do Deputado Eduardo Botelho, e ainda que houve somente menção aos contratos firmados com o Município de Cuiabá e da necessidade de sua fiscalização.

Ainda na peça contestatória, o Representado informou que estaria anexando cópia do contrato social que comprova que a empresa pertence ao filho e ao irmão do Deputado Eduardo Botelho.

Pois bem. No que tange à alegação inicial do representado de que o ônus da prova é único e exclusivo do Representante, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, ponto que, a meu ver, na presente Representação restou demonstrada a subsunção do fato concreto às normas dispostas no art. 36 e 36-A, no inciso II e §§ 4º e 5º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, no art. 242 do Código Eleitoral e no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019.

Como já afirmado na decisão que concedeu a parcialmente medida liminar, é noção cediça que não é somente o pedido explícito de voto que pode configurar propaganda eleitoral antecipada. O “pedido de não voto”, muitas vezes, está escancarado na crítica ou informação deslavadamente sem nexos, desvirtuada ou tendente a desqualificar candidato, tendo também, esse condão e podendo provocar estragos piores que o explícito pedido de votos, principalmente, quando caracterizado esse camuflado “pedido de não voto” por



meio de ações que desqualificam o potencial pré-candidato, dados os rumos naturais da gangorra política, máxime em anos eleitorais, como este, maculando a honra ou a imagem, sobretudo pública, do envolvido ou tragado nessas aleivosias que podem não ter ressonância concreta alguma, a simplesmente divulgarem fatos atrozos às pretensões eleitorais, com expressiva potencialidade lesiva e com forte tez de inveracidade, como ocorreu na postagem relacionado ao Fato 01.

Há de se salientar novamente que, das postagens/publicações ora atacadas no Fato 01, é possível extrair clara vinculação do pretense candidato filiado ao partido ora representante a fatos negativos ocorridos, quais sejam, incêndios em ônibus pertencentes à frota da Prefeitura de Cuiabá, no intuito de desqualificar o adversário, utilizando-se ainda de montagem e trucagens que são vedadas no ambiente eleitoral, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 45 e art. 54 da Lei nº 9.504/1997.

Importante consignar também entendimento sedimentado pela Superior Corte Eleitoral sobre a chamada propaganda eleitoral extemporânea negativa, vejamos:

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: ‘então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele’, configurando-se, portanto, o ilícito. [...]” [\(Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

Deste modo, como pontuado na decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, fora possível concluir que os fatos e circunstâncias apresentadas no Fato 01 não se distanciam do entendimento exposto alhures, uma vez emergido o intuito de macular a imagem do candidato filiado ao partido representante nas postagens, sobretudo em ano eleitoral, evidenciando, deste modo, propaganda extemporânea negativa.

Ora, a meu ver, pelo expediente criado para que o internauta pudesse preencher o espaço vazio da palavra escrita no vídeo de um ônibus coletivo pegando fogo, restou claro o intuito de formação da expressão "Botelhou", considerando ainda, até por fatos pretéritos postos a este Juízo, que houve a afirmação/divulgação da referida expressão pelo Representado em suas redes sociais.

Com efeito, as publicações mencionadas no Fato 01, ainda que indiretamente, fazem conexão do pré-candidato a fatos negativos que podem, até, ser considerados criminosos, de forma indiscriminada, sendo ofensivas à honra e atentatórias à imagem do mesmo, evidenciando, deste modo, propaganda negativa capaz de criar na opinião pública sentimento de rejeição em seu desfavor, o que merece ser repellido.

No que tange a afirmação do representado, de que em outros casos, este Juízo consignou que somente há viés eleitoral se for possível extrair conteúdo eleitoral ou relação com a disputa político eleitoral, e que não constou tal conteúdo no Fato 01, cumpre asseverar que a necessidade da identificação preliminar de conteúdo eleitoral revela-se imprescindível em eventual análise da caracterização de propaganda eleitoral antecipada.



Já nos casos de propaganda eleitoral extemporânea negativa, conforme precedentes do TSE, o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, é suficiente, por si só, para caracterização da propaganda negativa antecipada irregular.

Por derradeiro, no que se refere aos conteúdos atrelados aos links elencados no denominado Fato 02, reafirmo o entendimento de os mesmos não passam de meras exposições de fatos e publicização de contratos firmados pela atual gestão municipal que devem ser revestidos de publicidade e que são de interesse dos munícipes, assim como que as referidas postagens apenas noticiam possíveis fatos sobre a gestão municipal, não ocorrendo abuso ou excesso a configurar propaganda negativa.

Ademais, os contornos trazidos pelos precedentes do TSE para a intervenção da Justiça Eleitoral perpassam pela ocorrência de ofensa à honra, à imagem, fato sabidamente inverídico, bem como agressões ou ataques a candidatos na propaganda eleitoral, e, a meu sentir, não houve nenhum desses elementos nas postagens mencionadas no Fato 02.

A informação divulgada nas postagens do Fato 02, em tese, atende ao interesse público e resta resguardada pelo princípio constitucional da manifestação de pensamento, ainda que aponte como beneficiário do mencionado contrato familiares do filiado ao partido ora Representante.

Neste sentido, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO EM FACEBOOK E INSTAGRAM CONTENDO CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA E A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. ATUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA E DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS NÃO VERIFICADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Recurso Eleitoral que combate sentença de improcedência de pedido de remoção de vídeo publicado em páginas sociais de Deputado Estadual, relatando suposto superfaturamento de contrato de locação entre Administração Pública Municipal e o genitor do recorrente, pré-candidato a Prefeito. II – A livre manifestação do pensamento na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, isto é, aqueles verificáveis de plano, a teor do art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/19 c/c art. 243, IX, do Código Eleitoral. III – Informação cuja propagação, em tese, atende ao interesse público e resta resguardada pelo princípio constitucional da livre manifestação de pensamento. Embora apontado como beneficiário indireto pela celebração do negócio jurídico supostamente ilícito, o recorrente não foi alvo de expressões ofensivas ou de baixo calão. IV – As críticas promovidas, ainda que severas, incisivas e desabonadoras, afiguram-se dentro dos limites inerentes ao debate prévio que a lei eleitoral visa a fomentar, ao permitir "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais" (art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/95). V – Deputado Estadual que possui o dever de fiscalizar a gestão de verbas públicas, inclusive de Municípios territorialmente inseridos no Estado. Ainda que a imunidade parlamentar não seja absoluta, não se verifica o animus caluniandi, difamandi ou injuriandi e sim o de alerta para aparentes ilícitos, ao mencionar, inclusive, outros escândalos públicos a supostamente envolver a família do pré-candidato. VI – Recorrente que, em nenhum momento, questiona a veracidade das informações publicadas, e ainda reconhece a existência da celebração do negócio jurídico, limitando-se a relacionar a figura do representado com a de seu opositor local e com os eventuais reflexos eleitorais

desfavoráveis à sua candidatura. VII – Dados propagados, ademais, que podem ser corroborados pelos documentos juntados na defesa do representado (contrato de locação e Consulta a Quadro de sócios e Administradores), cujas condições do negócio jurídico se coadunam com a do discurso da postagem audiovisual. VIII – Fatos questionados que foram objeto de divulgação em notícias de internet em 2016, pouco importando que não sejam contemporâneas, contanto que de divulgação acessível ao público geral. Desprovemento do Recurso. (TRE-RJ - REI: 0600028-95.2020.6.19.0254 MACAÉ - RJ 060002895, Relator: Guilherme Couto De Castro, Data de Julgamento: 28/09/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 28/09/2020)

Logo, as publicações relacionadas ao denominado Fato 02 estão dentro dos limites do debate político-eleitoral e assegurada pela liberdade de expressão e de crítica, não configurando, portanto, propaganda eleitoral negativa.

Passo a decidir.

Isto posto, **RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA EM TUTELA DE URGÊNCIA** (ID 122193209) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação ajuizada em face de ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, para **CONDENAR** o representado, apenas, com relação ao Fato 01, **ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

INTIME-SE o representado para efetuar o pagamento voluntário do valor da multa (§ 1º, art. 526 do CPC).

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

1. A inscrição de multa no respectivo livro próprio do juízo (art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022);
2. O registro do respectivo ASE nos assentos cadastrais do representado, conforme Manual ASE;
3. Em caso de inadimplência, intime-se, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em idêntico prazo (Ato Concertado nº 01/2023/ZE/MT c/c inciso II e III do art. 33 da Resolução 23.709/2022).
4. Em caso de pagamento voluntário da obrigação, **ARQUIVEM-SE** os autos, com anotações e baixas pertinentes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

JUIZ ELEITORAL DA 01ª ZE/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-51 em 16/04/2024 22:27:32
Número do documento: 24041616045110400000115149758
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041616045110400000115149758>
Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 16/04/2024 16:04:53